



PIRAMIDE PAVIMENTAÇÃO E CALÇADAS LTDA

CNPJ: 39.741.346/0001-86

Rua Antônio Martins, S/N.º, Cidade Universitária, Realeza – Paraná - CEP: 85.770-000
(46) 99940-6926 Amaro e (46) 99935-9379 Vanessa



piramidelicitacao@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO MUNICÍPIO DE PLANALTO - ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 - Processo Licitatório N° 227/2025

PIRÂMIDE PAVIMENTAÇÃO E CALÇADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.741.346/0001-86, com sede na Rua Antônio Martins, s/nº, Bairro Cidade Universitária, CEP: 85.770-000, na cidade de Realeza/PR, com endereço eletrônico piramidelicitacao@gmail.com, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de item específico do Memorial Descritivo (Anexo I) do certame em epígrafe, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de Obra de Engenharia, consistente na pavimentação com pedras poliédricas irregulares*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa demonstrar que a exigência de “**plantio de erva-cidreira**”, contida no Anexo Técnico do edital, extrapola o objeto licitado, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da especialidade, restringe indevidamente a competitividade do certame e ignora o dever de gestão de riscos imposto pela Lei nº 14.133/2021.

2. DA VIOLAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME E AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

O edital é claro ao definir como objeto a “**execução de Obra de Engenharia, consistente na pavimentação com pedras poliédricas irregulares**”.



Contudo, o memorial descritivo anexo acrescenta, no item 5.6, a obrigação de executar a “**contenção lateral inclusive plantio de erva-cidreira**”. Tal serviço não possui natureza de engenharia de pavimentação, tratando-se, na verdade, de serviço de paisagismo ou ornamentação, cuja especialidade técnica é distinta.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que as exigências da licitação devem ser apenas aquelas “**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. A inclusão de serviços acessórios e de especialidade diversa em um contrato de obra de engenharia representa uma aglutinação indevida de objetos, que deveria, em nome da eficiência e da competitividade, ser licitada separadamente.

3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE MERCADO

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de requisitos que “**comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**”. A exigência de plantio de erva-cidreira representa uma barreira indevida à ampla participação de licitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao rechaçar a inclusão de especificações excessivas ou que direcionem a contratação para um insumo específico sem a devida fundamentação técnica. Conforme o entendimento consolidado da Corte de Contas:

A especificação excessiva do objeto, com detalhamentos desnecessários e que não estejam embasados em justificativas técnicas, restringe o caráter competitivo do certame, por limitar o universo de licitantes, e contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 [princípio correspondente no art. 9º da Lei 14.133/2021]. (Acórdão 1739/2014-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

A exigência de plantio de erva-cidreira (*Melissa officinalis*) impõe um ônus desproporcional. Trata-se de uma planta cultivada para fins ornamentais ou medicinais, cuja disponibilidade em larga escala no mercado local é questionável. Tal fato eleva o risco de fornecimento, impacta diretamente o custo da proposta e pode gerar atrasos na execução



do cronograma da obra. Exigir um insumo que não pertence à cadeia produtiva da construção civil restringe o universo de competidores e fere o princípio da isonomia.

4. DA VIOLAÇÃO À GESTÃO DE RISCOS CONTRATUAIS

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao prever a matriz de alocação de riscos como ferramenta essencial do planejamento. A Administração tem o dever de identificar e tratar fatores que possam comprometer a obtenção do resultado mais vantajoso, incluindo a disponibilidade de insumos.

Ao incluir no edital a exigência de fornecimento de uma planta de nicho e não essencial ao objeto principal, a Administração cria e transfere ao contratado um risco desnecessário, que pode onerar as etapas produtivas e comprometer o cumprimento dos prazos. Tal prática vai na contramão da gestão de riscos eficiente e do planejamento adequado que a nova lei preconiza.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a empresa PIRÂMIDE PAVIMENTAÇÃO E CALÇADAS LTDA requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) **ACOLHER** a presente impugnação para **EXCLUIR** a exigência de "plântio de erva cidreira" contida no subitem 5.6 do Memorial Descritivo, por extrapolar o objeto licitado, restringir indevidamente a competitividade e aumentar o risco contratual sem justificativa técnica plausível;

b) Subsidiariamente, caso não se entenda pela exclusão, que a Administração apresente **justificativa técnica fundamentada** que comprove a imprescindibilidade do plântio da referida espécie em detrimento de outras soluções de engenharia mais comuns e acessíveis, bem como demonstre, por meio de pesquisa de mercado própria, a ampla disponibilidade do insumo na região, de modo a afastar o caráter restritivo da exigência.



PIRÂMIDE PAVIMENTAÇÃO E CALÇADAS LTDA

CNPJ: 39.741.346/0001-86

Rua Antônio Martins, S/N. º, Cidade Universitária, Realeza – Paraná - CEP: 85.770-000
(46) 99940-6926 Amaro e (46) 99935-9379 Vanessa



ramidecalcamentos@gmail.com

Nestes termos,

Pede deferimento.

Realeza/PR, 10 de julho de 2025.

PIRÂMIDE PAVIMENTAÇÃO E CALÇADAS LTDA

CNPJ: 39.741.346/0001-86

Vanessa Festinalli